

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DE RECURSO
DOCUMENTAÇÃO: ANEXA.
ALÇADA ADMINISTRATIVA: PRESI

1. Relatório

1.1.O BANPARÁ, em 01/09/2023, publicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls. 1922-1931), o edital para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MAIOR DESCONTO**, registrado sob o nº **010/2023**, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS REFRIGERAÇÃO”**.

1.1. O edital do **PE 010/2023** foi publicado e inicialmente teve a sua sessão de abertura marcada para o dia 29/06/2023. Após a sua primeira divulgação recebeu pedidos de impugnação e esclarecimentos, devidamente respondidos dentro do prazo estabelecido em edital (fls. 2029-2119), cujas respostas foram devidamente publicadas nos sites oficiais, de maneira que o primeiro pedido de impugnação recebido tempestivamente em 22/06/2023, teve seu deferimento em 10/08/2023. Tal impugnação tratava da necessidade de equiparação do engenheiro mecânico e tecnólogo e técnico em engenharia mecânica e foi reconhecida pela área técnica que, por sua vez, efetuou ajuste no Termo de Referência. Dessa forma o Pregão em questão foi republicado, tendo sua sessão marcada para o dia 01/09/2023 (fls.1922-1931).

1.2. Após a Republicação, três novos pedidos impugnação ao edital foram recebidos e respondidos tempestivamente (fls.2003-2131), os quais também foram devidamente publicados nas plataformas oficiais. No entanto, sem deferimento, de maneira que a sessão de abertura ocorreu na data prevista, dia **01/09/2023** no sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 2349-2392).

1.3. O objeto do pregão é composto por 6 lotes, os quais se referem à prestação do serviço em questão em unidades do Banpará distribuídas regiões distintas do

Estado, quais sejam: Lote 1 – Baixo Amazonas; Lote 2 – Sudoeste; Lote 3 – Marajó; Lote 4 – Sudeste; Lote 5 – Nordeste e Lote 6 – Região Metropolitana.

- 1.4. Desta forma, após a disputa de lances, seguindo a ordem de classificação do MAIOR DESCONTO ofertado para os Lotes 1, 2, 3, 4 e 5, a empresa **CINTIA SILVA DA COSTA (CNPJ: 26.904.546/0001-60)** foi a melhor classificada, e para o Lote 6, a empresa **SW COMERCIO E SERVIÇO LTDA (CNPJ: 26.415.706/0001-08)**, ofereceu maior desconto (fls. 2157-2158).
- 1.5. As referidas empresas estavam no seu maior desconto, não havendo negociação para os itens. Tendo sido devidamente questionada a exequibilidade dos descontos propostos, ambas afirmaram que os descontos oferecidos eram exequíveis. Devido complexidade para atualização das propostas, haja vista ser necessária a destruição de descontos lineares entre todos os subitens de cada lote, foi ofertado prazo para atualização das propostas com os maiores descontos que ambas ofereceram na fase de lances.
- 1.6. Ao retornar a sessão em 04/09/2023 para recebimento das propostas atualizadas (fls.2164), a empresa **CINTIA SILVA DA COSTA** declinou do Lote 4, sendo chamada a próxima colocada com maior desconto (fls. 2169), a empresa **CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 19.104.617/0001-85)**, a qual também alegou, na fase de negociação, estar no seu maior desconto e com proposta exequível. Sendo, assim, solicitada inclusão de proposta atualizada no sistema.
- 1.7. Recebidas as propostas atualizadas das três licitantes, já tendo sido averiguadas as documentações pertinentes à análise desta Pregoeira (habilitação jurídica e análise de certidões e declarações), toda a documentação técnica das empresas foi devidamente encaminhada para área técnica emitir parecer, conforme consta às fls. 2173).
- 1.8. Foram emitidos os pareceres técnicos nº 149/2023 (fls. 2191-2195), para empresa **SW COMERCIO E SERVIÇO LTDA**; parecer nº 148/2023 (fls.2196-2202), para empresa **CINTIA SILVA DA COSTA** e parecer nº 150/2023 (fls. 2184-2190), para empresa **CARDOSO E AGUIAR COMERCIO**.
- 1.9. Todos os pareceres inabilitaram as referidas empresas devido a não aprovação das documentações técnicas apresentadas, de modo que as mesmas foram desclassificadas por esta pregoeira, em 13/09/2023 (fls. 2204-2207) .

- 1.10.** Dessa maneira, para os LOTES 1 e 3, a próxima colocada com o maior desconto veio a ser a empresa **CARDOSO E AGUIAR COMERCIO**, a qual não se manifestou no chat (fl. 2204), mesmo após a sinalização de prazo de tolerância tendo sido desclassificada para os referidos itens.
- 1.11.** Em seguida, foi chamada a empresa **3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS (CNPJ: 18.431.758/0001-40)** por ser a próxima colocada com o maior desconto para os LOTES 1 e 3. A empresa **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS (CNPJ:11.489.784/0001-80)**, foi chamada por apresentar maior desconto para os LOTES 2 e 4, e a empresa **POLO ENGENHARIA.COM LTDA (CNPJ: 03.202.674/0001-67)** chamada por oferecer maior desconto para o LOTE 5 (fls. 2210-2211).
- 1.12.** Em 15/09/2023 (fls. 2214), a empresa **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS** foi chamada para o item 6 devido a desclassificação da empresa **SW COMERCIO E SERVIÇO LTDA**, porém não se manifestou no chat, mesmo após a sinalização de prazo de tolerância, tendo sido desclassificada para este item.
- 1.13.** Recebidas as propostas atualizadas das três licitantes para os LOTES 1 e 3 (3I COMERCIO), 2 e 4 (PARAFRIOS) e LOTE 5 (POLO ENGENHARIA) (fls. 2214), já tendo sido averiguadas as documentações pertinentes à análise desta Pregoeira (habilitação jurídica e análise de certidões e declarações), toda a documentação técnica das empresas foi devidamente encaminhada para área técnica emitir parecer, conforme consta às fls. 2215-2216.
- 1.14.** Foram emitidos os pareceres técnicos nº 152/2023 (fls. 2224-2229), para empresa **3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS (LOTES 1 E 3)**; parecer nº 154/2023 (fls.2230-2233), para empresa **POLO ENGENHARIA.COM LTDA (LOTE 5)** e parecer nº 153/2023 (fls. 2234-2239), para empresa **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO (LOTE 2 E 4)**.
- 1.15.** Os pareceres nº 152/2023 e 154/2023 inabilitaram as empresas **3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS** e **POLO ENGENHARIA.COM LTDA** devido a não aprovação das documentações técnicas apresentadas, e ambas foram desclassificadas por esta pregoeira na sessão de 20/09/2023 (fls.2240-2242).

- 1.16. O parecer nº 153/2023 habilitou a empresa **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO** para os LOTES 2 e 4, apenas requerendo ajustes nas propostas de preços a fim de que fosse respeitada a linearidade dos descontos ofertados em cada subitem dos referidos lotes. Ajustes estes que foram solicitados no chat por esta pregoeira.
- 1.17. Na ocasião em que foram solicitados os ajustes nas propostas da empresa **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO** para os LOTES 2 e 4, sessão do dia 21/09/2023, restou verificada que a referida empresa também era a próxima colocada para os LOTES 1 e 3 (Fls. 2246-2247), de modo que foi oferecido prazo para ajuste de todas as referidas propostas.
- 1.18. Considerando ainda a anterior desclassificação para o item 5 da empresa **POLO ENGENHARIA.COM LTDA**, na mesma sessão (fls.2246-2247) foi chamada a empresa **DC3 SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EM REGRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 36.212.797/0001-38)** por oferecer maior desconto para LOTE 5, também ofertado prazo para atualização as propostas.
- 1.19. Ainda nesta sessão (fls.2246-2247) foi chamada a empresa **DAVID MOREIRA E CIA LTDA (CNPJ: 03.564.152/0001-05)** devido anterior desclassificação da empresa **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO**, na sessão do dia 15/09/2023 (fls.2214), para o item 6 por ausência de manifestação, tendo também sido desclassificada igualmente por ausência de manifestação. Em seguida chamada a próxima colocada com maior desconto para o mesmo item, empresa **CINTIA SILVA DA COSTA**, que também não se manifestou e foi desclassificada.
- 1.20. Por fim, ainda na sessão de 21/09/2023, findado o prazo para ajuste, após o recebimento das propostas atualizadas das licitantes **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO** para os LOTES 1, 2, 3 e 4 (2 e 4 referentes a ajustes de propostas apresentadas anteriormente) e **DC3 SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EM REGRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 36.212.797/0001-38)** para LOTE 5, já tendo sido averiguadas as documentações pertinentes à análise desta Pregoeira (habilitação jurídica e análise de certidões e declarações), toda a documentação técnica das empresas foi devidamente encaminhada para área técnica emitir parecer, conforme consta às fls. 2250.

- 1.21.** Antes de serem emitidos os pareceres para os LOTES 1, 2, 3, 4 e 5, a sessão do dia 22/09/2023 (fl. 2254) se destinou a chamar a empresa **3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO** por se tratar da próxima colocada para o LOTE 6, tendo em vista a desclassificação das duas empresas anteriores por ausência de manifestação.
- 1.22.** Nesta ocasião foi verificado equívoco por parte desta pregoeira, uma vez que a empresa **3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO**, em que pese ser a próxima colocada, não estava convocada para o item, de maneira que, sinalizada a necessidade de abrir novamente a etapa fechada, a referida se manteve à frente, ocasião em que foi novamente requisitada a sua proposta atualizada para o LOTE 6, sendo devidamente encaminhada para área técnica (fls. 2260).
- 1.23.** Foram emitidos os pareceres técnicos nº 157/2023 (fls. 2275-2276), para empresa **3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS (LOTE 6)**; parecer nº 156/2023 (fls.2271-2274), para empresa **DC3 SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EM REGRIGERAÇÃO (LOTE 5)** e parecer nº 158/2023 (fls. 2268-2270), para empresa **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO (LOTES 1, 2, 3 e 4)**.
- 1.24.** Os pareceres nº 157/2023 e 156/2023 inabilitaram as empresas **3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS** e **DC3 SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EM REGRIGERAÇÃO** devido a não aprovação das documentações técnicas apresentadas, e ambas foram desclassificadas por esta pregoeira na sessão de 26/09/2023 (fl. 2277-2279).
- 1.25.** O parecer nº 158/2023 habilitou a empresa **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO** para os LOTES 1, 2, 3 e 4, apenas requerendo ajustes na proposta do LOTE 2, a fim de que fosse respeitada a linearidade dos descontos ofertados em cada subitem dos referidos lotes. Ajustes estes que foram solicitados no chat por esta pregoeira. A qual ajustou nesta mesma sessão e teve a proposta novamente submetida para análise técnica.
- 1.26.** Tendo em vista a desclassificação da empresa **DC3 SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EM REGRIGERAÇÃO** para o LOTE 5, novamente a próxima colocada era a empresa **3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO**, tendo sido solicitada atualização da proposta.

- 1.27. Devido a desclassificação da empresa **3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO** para o LOTE 6, novamente a próxima colocada era a empresa **POLO ENGENHARIA.COM LTDA**, tendo sido solicitada atualização da proposta.
- 1.28. Em 27/09/2023 as propostas para os LOTES 5 E 6, respectivamente das empresas **3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO** e **POLO ENGENHARIA.COM LTDA**, foram recebidas, e, já tendo sido averiguadas as documentações pertinentes à análise desta Pregoeira (habilitação jurídica e análise de certidões e declarações), toda a documentação técnica das empresas foi devidamente encaminhada para área técnica emitir parecer, conforme consta às fls. 2289)
- 1.29. Foram emitidos os pareceres técnicos nº 161/2023 (fls. 2294-2295), para empresa **POLO ENGENHARIA.COM LTDA (LOTE 6)**; parecer nº 160/2023 (fls.2292-2293), para empresa **3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO** e **POLO ENGENHARIA.COM LTDA (LOTE 5)** e parecer nº 159/2023 (fls. 2290), para empresa **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO (LOTE 2 – pendência de ajuste da proposta)**.
- 1.30. Os pareceres nº 161/2023 e 160/2023 inabilitaram as empresas **POLO ENGENHARIA.COM LTDA** e **3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS** devido a não aprovação das documentações técnicas apresentadas, e ambas foram desclassificadas por esta pregoeira na sessão de 29/09/2023.
- 1.31. O parecer nº 159/2023 habilitou a empresa **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO** para o LOTE 2, contudo solicitou novamente ajuste da proposta para o lote, para garantir a linearidade dos descontos ofertados em cada subitem dos referidos lotes.
- 1.32. Na sessão de 29/09/2023 (fls.2296-2297), restou verificado que, após a desclassificação da empresa **3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS** para o LOTE 5, a próxima colocada veio a ser novamente a empresa **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO**, sendo solicitada atualização de sua proposta para este lote.
- 1.33. Após a desclassificação da empresa **POLO ENGENHARIA.COM LTDA** para o LOTE 6, a próxima colocada veio a ser novamente a empresa **CARDOSO E**

AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS, sendo solicitada atualização de sua proposta para este lote.

- 1.34.** Recebidas as propostas e encaminhadas para análise técnica (fls. 2313-), dia 04/10/2023 foram recebidos os pareceres nº 165/2023 (fls. 2317-2318) para empresa **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO (LOTES 2 e 5)**, e parecer nº 164/2023 (fls. 2319-2321) para empresa **CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS (LOTE 6)**.
- 1.35.** O parecer nº 164/2023 inabilitou a empresa **CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS** para o LOTE 6, devido a não aprovação das documentações técnicas apresentadas, e a empresa foi desclassificada por esta pregoeira na sessão de 04/10/2023 (fls. 2309-2311).
- 1.36.** O parecer nº 165/2023 habilitou empresa **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO**, contudo, devido equívoco da área técnica foi necessário ajustar o documento pois a proposta para o LOTE 5 estava apta. A inconsistência foi devidamente corrigida e os LOTES 2 e 5, foram habilitados para a referida empresa. Dessa forma, a empresa **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO** foi habilitada para os LOTES 1, 2, 3, 4 e 5.
- 1.37.** Devido a desclassificação da empresa **CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS** para o LOTE 6, a próxima colocada para o item não estava convocada, tendo sido reaberta etapa fechada, de modo que resultou em lista de convocadas cuja primeira colocada foi a empresa **J S TAVARES NEEDS (CNPJ: 44.818.804/0001-78)**, de modo que sua proposta atualizada, as demais documentações pertinentes à análise desta Pregoeira (habilitação jurídica e análise de certidões e declarações), e toda a documentação técnica das empresas foi devidamente encaminhada para área técnica emitir parecer (fls. 2315).
- 1.38.** Foi recebido parecer nº 166/2023 (fls. 2329) para empresa **J S TAVARES NEEDS** inabilitando a mesma para o LOTE 6, devido a não aprovação das documentações técnicas apresentadas, e a empresa foi desclassificada por esta pregoeira na sessão de 05/10/2023 (fls. 2322-2326).
- 1.39.** Na mesma sessão, devido desclassificação da empresa **J S TAVARES NEEDS** para o LOTE 6, a próxima colocada **J F ALVES DE MORAIS (CNPJ: 46.538.607/0001-07)** foi chamada para apresentar proposta atualizada. Recebida sua proposta, já tendo sido averiguadas as documentações pertinentes à análise

desta Pregoeira (habilitação jurídica e análise de certidões e declarações), toda a documentação técnica das empresas foi devidamente encaminhada para área técnica emitir parecer, conforme consta às fls. 2329.

- 1.40.** Recebido o parecer nº 167/2023 (fls.2333-2335) para empresa **J F ALVES DE MORAIS**, inabilitando a mesma para o LOTE 6, devido a não aprovação das documentações técnicas apresentadas, e a empresa foi desclassificada por esta pregoeira na sessão de 06/10/2023 (fls.2336).
- 1.41.** Na mesma sessão do dia 06/10/2023, considerando a desclassificação da empresa **J F ALVES DE MORAIS** para o LOTE 6, foi chamada a última colocada, empresa **IMPERADOR SOLUÇÕES COMERCIO E SERVICOS LTDA**, a qual não se manifestou no chat, mesmo após a sinalização de prazo de tolerância tendo sido desclassificada para os referidos itens.
- 1.42.** Considerando não haver mais licitantes para o LOTE 6, foi declarado no chat o fracasso do referido item. Dessa maneira, o certame resultou na habilitação da empresa **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO** teve sua habilitação declarada para os LOTES 1, 2, 3, 4 e 5, a partir da aprovação de sua habilitação técnica, jurídica, fiscal e contábil, considerando pareceres técnicos e parecer contábil (fls. 2467). Tendo sido declarado o fracasso do LOTE 6.
- 1.43.** Esta pregoeira prosseguiu com a aceitação e habilitação da referida empresa para os LOTES mencionados, concedendo o prazo recursal obrigatório, para o qual, as empresas **3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, POLO ENGENHARIA.COM LTDA** e **CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS** apresentaram intenção de recurso para os LOTES 1, 2, 3, 4 e 5 (fls. 3086-3105). E **3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, POLO ENGENHARIA.COM LTDA, CARDOSO E AGUIAR COMERCIO E SERVIÇOS** e **SW COMERCIO E SERVIÇO** para o LOTE 6 (fls.3106-3110).
- 1.44.** Finalizado o prazo para apresentação das razões recursais, em 11/10/2023, apenas a empresa **3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO** apresentou suas razões (fls.3111-3114) para os LOTES 1, 2, 3, 4, 5 e 6. Não foram recebidas contrarrazões aos recursos.

2. Fundamentação:

2.1. Analisa-se o recurso de acordo com os tópicos apontados pela Recorrente, conforme a seguir:

2.2. DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO (Recorrente: 3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO)

- Razão:

2.2.1. A Recorrente alega que a empresa habilitada para os LOTES 1, 2, 3, 4, 5 e 6 **não apresentou documentos capazes de comprovar atendimento à exigência de habilitação técnica disposta no item 11.1.2.5.2 do Termo de Referência**, que trata da apresentação de relatório de qualidade do ar.

2.2.2. Alega a empresa que a Recorrida **“com intuito de burlar as regras do edital não apresentou atestado de já ter realizado análise de qualidade do ar em nenhum estabelecimento, apresentou um documento de uma outra empresa que realizou esse serviço”**.

2.2.3. Para corroborar com sua afirmação, a Recorrente aponta o que segue:

A empresa MAGMA ANÁLISES AMBIENTAIS LIMITADAS, que realizou o serviço de análise de qualidade do ar e não a PARAFRIOS. Não existe nenhum documento na habilitação apresentada, onde informe o nome da PARAFRIOS como se tivesse executado esta análise de qualidade do ar de 5 (cinco) edificações distintas

Uma empresa especializada em manutenção de ar condicionado não tem competência para realização desse tipo de serviço, e sim empresas que possuem esse tipo de profissional (registrados no Conselho de Químicas) e são desse ramo.

*Diante dos vários fatos expostos **está nítido que a empresa PARAFRIOS não apresentou todos os requisitos de qualificação técnica, não atendeu ao instrumento convocatório**, sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Injustificável.*

*Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas**, burlados estarão os princípios da licitação, em*

especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, Vejamos: Acórdão 932/2008 Plenário Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. Acórdão 1705/2003 Plenário Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. Acórdão 392/2002 Plenário Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

2.2.4. Ademais, aponta ainda a Recorrente que sua inabilitação é indevida uma vez que possui todos os requisitos de habilitação técnica para comprovação de aptidão para desempenho da atividade licitada. Acrescentando que **a exigência de análise de qualidade do ar é uma cláusula restritiva do processo** licitatório e contraria os princípios da isonomia, da competitividade e legalidade.

2.2.5. Com base no exposto, a Requerente pediu a reforma da decisão, para que se reconsidere a inabilitação da sua empresa e declarando, por sua vez, a inabilitação da Requerida por descumprir requisitos de habilitação técnica exigidos em edital.

2.3. DO DIREITO AO DESEMPATE (Recorrente: 3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO)

2.3.1. Aduz, ainda, a Recorrente, acerca da não concessão ao direito de desempate para a empresa **PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO** no decorrer da sessão pública. Alegando que:

A comissão equivocou-se em solicitar a proposta ajustada a nossa empresa antes de fazer o desempate, o pregoeiro não pode negar o direito de utilização do empate ficto previsto na Lei Complementar (LC) nº 123/06 (Estatuto Nacional da ME e da EPP).

*Acontece que **na primeira rodada, o próprio sistema inicia o desempate e faz ele todo automaticamente, convocando, abrindo prazo, declarando a perda da chance quando a primeira ME/EPP na faixa do empate ficto não envia novo lance em até cinco minutos, convoca o próximo e assim sucessivamente, até que alguma ME/EPP dê um lance de desempate ou que todas perdem a chance de fazê-lo por decurso de prazo, como foi o caso do grupo 06, onde o sistema convocou para desempate a empresa POLO, que se absteve de dar lance.***

*Mas **na segunda rodada a seguir, o pregoeiro tem que iniciar o desempate clicando no botão existente na tela de aceitação. Só aí é que o sistema vai assumir automaticamente e processar de novo todas as rotinas de convocação, abertura de prazo etc. Senhores a comissão não deu direito de desempate quando convocou a nossa empresa, se por acaso nosso recurso for aceito a PARAFRIOS vai ter direito de desempate, então deveria ter dado o desempate no momento da habilitação e a pregoeira não deu, e ainda mais gerando um prejuízo ao erário público, pois poderia ter a chance no desempate de um melhor valor para o grupo em questão.***

2.3.2. Dessa maneira, a empresa Recorrente apresenta tais argumentos, sem, contudo, elaborar pedido explícito quanto a ocorrência mencionada, apenas aponta a necessidade de saneamento do processo.

2.3.3. Veja-se, por fim, que a empresa Recorrente **também incluiu razões recursais para o LOTE 6, contudo, nada menciona em sua peça processual acerca do referido lote.**

2.3.4. Estas são as razões.

- **Manifestação da área técnica:**

2.3.5. O recurso ora apresentado está pautado em duas alegações, uma delas de cunho inteiramente técnico, e outra referente à conduta desta Pregoeira na sessão pública.

2.3.6. No que tange à alegação que aponta equívoco por parte da área técnica em habilitar a empresa Recorrida por entender que não houve apresentação de documentos comprobatórios para sua habilitação técnica, especificamente quanto ao Relatório de análise de qualidade do ar, exigido no item 11.1.2.5.2 do Termo de Referência, tem-se que área técnica apresentou os pareceres nº 153/2023 (fls. 2234-2239), nº 158/2023 (fls.2268-2270) e nº 165/2023 (fls.2317-

2318) apontando suas razões técnicas para habilitação da empresa, e solicitando ajustes na composição dos preços da proposta.

2.3.7. A respeito dessa questão técnica levantada pela empresa Recorrente, onde discorda da habilitação da Recorrida, ressalta-se que **esta pregoeira não possui conhecimento técnico para opinar sobre deliberações da área demandante, uma vez que esta é quem detêm o domínio acerca da especificidade de cada análise e suas exigências.**

2.3.8. Por esta razão, em todas as sessões públicas, esta pregoeira anuiu integralmente com as inabilitações constantes nos pareceres acostados nos autos.

2.3.9. A área demandante se manifestou sobre **às razões recursais**, no parecer nº 171/2023 (fls. 3115-3119), apontando que **a exigência editalícia questionada em sede recursal foi previamente analisada e discutida antes da abertura da sessão pública, quando foram respondidos pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital**, e, por fim, ratifica e demonstra que a Recorrida apresentou as documentações conforme dispõe o edital e possui a qualificação pretendida, considerando improcedente o recurso.

2.3.10. **Dessa maneira, esta pregoeira mantém o posicionamento assumido em todas as sessões também nesta oportunidade recursal, considerando seu desconhecimento técnico para apresentar manifestação específica sobre a exigência de relatório de análise da qualidade do ar e aceitação dos documentos apresentados pela empresa habilitada. Sendo assim, acompanha a área técnica em seu parecer nº 171/2023 que considera improcedentes os argumentos trazidos pela licitante, ora Recorrente.**

2.3.11. Ademais, merece apreciação desta Pregoeira a alegação recursal de que o relatório exigido vem a ser “cláusula restritiva ao processo licitatório, contrariando o princípio da isonomia, da competitividade e do princípio da legalidade”.

2.3.12. Isto porque, mesmo com limitada interpretação sobre o tema a partir de uma perspectiva técnica, **esta pregoeira, dentro de uma análise procedimental e processual, entende que o esclarecimento de todas as questões e discordâncias às exigências técnicas foi oportunizado previamente.**

2.3.13. Assim, resta claro nas respostas aos pedidos de esclarecimento (fls.1938) e impugnação (fls. 2106 e 2080-2082) que a demanda foi discutida e devidamente esclarecida antes da sessão, de maneira a elucidar as dúvidas apresentadas pelos licitantes sobre a exigência mantida. E, em que pese a empresa Recorrente não tenha sido uma das empresas que fez o questionamento prévio, **todas as respostas foram devidamente publicadas nas plataformas públicas oficiais.**

2.3.14. A vista disso, é possível concluir, no que se refere à alegação de cláusula restritiva, que **esta instituição se dispôs a esclarecer e garantir a lisura do certame, fundamentando e publicizando os motivos para a manutenção de sua exigência, não havendo, portanto, que se falar em contrariedade aos princípios da isonomia, competitividade e legalidade.**

2.3.15. Por fim, reitera-se, quanto à discordância de habilitação da empresa PARAFRIOS, que, devido a desconhecimento técnico e especializado da demanda, **esta pregoeira acompanha a deliberação da área técnica integralmente em habilitar a empresa Recorrida**, conforme os pareceres apresentados, posto que esta é quem possui a *expertise* sobre a contratação.


- **Manifestação da Comissão de Licitação:**

2.3.16. A empresa Recorrente também alega equívoco por parte desta pregoeira ao não conceder direito de desempate a empresa PARAFRIOS, uma vez que **não** se declarou como ME/EPP no sistema, de maneira que o benefício deveria ser dado à PARAFRIOS que se declarou como ME/EPP.

2.3.17. Sobre esta afirmação, é válido esclarecer como se deram os fatos: para os LOTES 1 e 3 a empresa Recorrente estava à frente da empresa PARAFRIOS na lista de convocação.

2.3.18. Ocorre na oportunidade de chamar a próxima colocada, Recorrente, mediante desclassificação da empresa anterior, para os dois Lotes, esta pregoeira não efetuou no sistema o desempate ficto, constante no item 8.1, i, do Edital, que prevê que *“quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço, quando este for de licitante que não se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP);”*. Destaca-se que este desempate deve ser concedido, manualmente, por ser direito de preferência para a ME/EPP.

2.3.19. Contudo, nas mencionadas ocasiões, esta pregoeira foi levada a erro, uma vez que a empresa Recorrente não estava desenquadrada da condição de EPP no seu cartão CNPJ.

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 18.431.758/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/07/2013
NOME EMPRESARIAL 3I COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECANICOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) 3I COMERCIO E SERVICOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração		

2.3.20. Por essa razão, a partir de uma análise dinâmica e objetiva da documentação, esta pregoeira de fato não realizou o desempate ficto manualmente, não dando o direito de preferência para a próxima colocada, depois da Recorrente, qual seja, a empresa PARAFRIOS.

2.3.21. A empresa 3I COMERCIO, informa em suas razões recursais que não se declarou enquadrada como ME/EPP no sistema posto que seu faturamento já ultrapassa o valor de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

2.3.22. Compreende-se o interesse da empresa em não incorrer em fraude, haja vista a atualização de seu faturamento não lhe permitir mais a obtenção de benefícios de Empresa de Pequeno Porte, porém, faz-se necessário apontar que:

*“o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, **cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN**”.*

- 2.3.23. Esta previsão decorre de decisão contida no **Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.**
- 2.3.24. A vista disso, é sabido ainda que o direito ao desempate ficto previsto na Lei Complementar nº 123/06 e também no edital, visa garantir um benefício de participação às Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.
- Dessa forma, esta pregoeira não concedeu o desempate por entender, em uma primeira análise, que poderia vir a prejudicar a empresa Recorrente, uma vez que imaginou se tratar de possível esquecimento em declarar seu enquadramento no sistema, **haja vista que a mesma ainda possuía o status de enquadrada como EPP no Cartão CNPJ.**
- 2.3.25. Sendo assim, ao realizar uma verificação objetiva da situação cadastral da empresa e pretendendo mitigar prejuízos sanáveis mediante um possível esquecimento da Recorrente, esta pregoeira incorreu em erro absolutamente reparável.
- 2.3.26. Ressalta-se que vem a ser atribuição da Recorrente atualizar seu desenquadramento, o qual já preexistia desde o exercício de 2022, conforme é possível observar pelo seu balanço (fls.2896-2902). Mas, apesar disso, considerando ainda a hipótese de que o desenquadramento fosse recente e não tivesse sido atualizado em tempo hábil para o certame, destaca-se que, de toda maneira, **o equívoco desta pregoeira não representa qualquer comprometimento ou prejuízo ao erário público como alega a empresa de que se trata, tampouco há que se falar em ilegalidade.**
- 2.3.27. Isto porque, conforme dispositivo apresentado pela própria empresa em suas razões recursais, **a administração pode exercer a autotutela, revogando seus próprios atos.**
- 2.3.28. Dessa maneira, seria plenamente possível a correção desta ocorrência.
- 2.3.29. Contudo, é válido destacar que a Recorrente teve oportunidade de se manifestar no chat sobre a situação, dia 15/09/2023 (fls.2214), quando solicitados seus documentos, e não o fez, apenas encaminhando e-mail dia 02/10/2023 (fls.2339-2343), muito posteriormente, ocasião em que lhe foi indicada a interposição de recurso.

- 2.3.30. Ou seja, a Recorrente se manteve inerte e não apontou um fato passível de correção em tempo hábil, podendo contribuir para o deslinde da situação de maneira eficaz e célere, evitando maiores tribulações para o certame.
- 2.3.31. Apesar disso não se tratar de obrigação por parte da Recorrente, demonstraria sua boa-fé e boa conduta na licitação.
- 2.3.32. A alegação deste fato no presente momento, demonstra um posicionamento meramente protelatório, uma vez que, em termos práticos, não foi demonstrado pela Recorrente, com essa alegação, qualquer prejuízo ocorrido devido à ausência de realização do desempate. **Além do que, o direito violado propriamente é da empresa PARAFRIOS, a qual, por sua vez, não alegou qualquer prejuízo.**
- 2.3.33. Ao considerar, hipoteticamente, que o desempate tivesse sido realizado, persistiria a condição de atendimento às exigências técnicas da PARAFRIOS, de maneira em que a ora Recorrente não chegaria, de todo modo, a ser habilitada.
- 2.3.34. No que tange à possibilidade de negociação de melhor proposta, destaca-se que em todos os chamamentos das empresas colocadas foi questionada a possibilidade de negociação para um maior desconto.
- 2.3.35. Sendo assim, no que se refere ao argumento de que, devido a não concessão do desempate, deixou-se de obter proposta mais vantajosa, não há como afirmar que se trataria de um maior desconto considerável para ocorrer o desempate, podendo se tratar de uma diferença mínima apenas suficiente para a PARAFRIOS desempatar.
- 2.3.36. De toda maneira, em termos práticos, **a alegação de comprometimento ao erário não encontra respaldo ante a plena intenção de negociar demonstrada ao longo de todo o processo por esta pregoeira.**
- 2.3.37. Por fim, esta pregoeira entende que a demanda acerca do desempate não merece prosperar haja vista que, **em todos os cenários, não se torna possível evidenciar um dano considerável capaz de justificar o retorno da fase apenas para regularizar a situação**, haja vista que a proposta da empresa PARAFRIOS, com 13% e 16% de desconto, respectivamente, para os LOTES 1 e 3 se considera absolutamente vantajosa, tendo em vista ainda o

entendimento da área técnica de que esta empresa possui a melhor qualificação para executar o serviço almejado.

2.3.38. Pelo exposto, a manutenção da habilitação da empresa PARAFRIOS permanece como prudente, considerando todos os aspectos em que sua contratação se apresenta como mais satisfatória, tanto no que se refere às suas propostas como às suas demais qualificações.

2.3.39. Dessa forma, considerando que:

1) Esta Pregoeira incorreu em atitude que entendeu como correta no momento da sessão (ocasião em que poderia ser concedido o desempate ficto) a partir de uma análise objetiva do cadastro CNPJ da licitante, posto que, em sua interpretação, poderia estar prejudicando a mesma ao efetuar o desempate considerando um possível esquecimento da empresa na declaração do sistema;

2) A licitante não contribuiu para a celeridade do procedimento licitatório quando se manteve inerte na sessão e não apontou a ausência do desempate no momento da sessão, informando a ocorrência muito posteriormente;

3) A possibilidade da Recorrente ter efetuado o desenquadramento da sua situação nas juntas oficiais anteriormente;

4) A não demonstração de um prejuízo evidente com o erro mencionado;

5) O direito violado neste certame ser da empresa PARAFRIOS, e não da recorrente;

Tem-se, portanto, que, a partir de uma análise que toma como critério o atendimento ao melhor interesse da administração, as argumentações trazidas pela Recorrente acerca da não concessão de desempate ficto, não foram capazes de demonstrar a inviabilidade da habilitação da PARAFRIOS, em qualquer cenário. E, além disso, o retorno da fase para conceder o benefício seria mais prejudicial e danoso do que a manutenção da habilitação da empresa.

2.3.40. **Assim, pelo exposto, refuta-se todas as alegações expostas pela Recorrente, reafirmando a manutenção do princípio da transparência, da isonomia e da impessoalidade, dando-se publicidade a todos os atos, de maneira motivada, em observância ao instrumento convocatório.**

2.2.11. Pautada na manifestação da área técnica, respaldada pelo Núcleo Jurídico do Banco, esta pregoeira entende que pelos motivos acima expostos, o recurso é **IMPROCEDENTE**.

3. Conclusão

Isso posto, conclui-se que:

3.1.1. Sobre o item 2.2 que trata **DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA PARAFRIOS REFRIGERAÇÃO COMERCIO**, apresentada pela empresa **3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO**, é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelas razões já aludidas.

3.1.2. Sobre o item 2.3 que trata **DO DIREITO AO DESEMPATE** apresentada pela empresa **3I COMERCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO**, é **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelas razões já aludidas.

3.2. A referida decisão encontra-se ratificada pelo Parecer nº 0764/2023 do Núcleo Jurídico (fls. 3144-3152) e pelo Voto da Diretoria Colegiada nº 134/2023 (fls. 3179-3183).

3.3. SMJ, esse é o parecer.

A COMISSÃO.